



**RONDÔNIA**  
★  
**Governo do Estado**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão de Saúde 2ª - SUPEL-COSAU2

## **TERMO**

### **DE JULGAMENTO DE RECURSO**

#### **Grupo 01**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 90426/2024/SUPEL/RO**

**Processo Administrativo:** 0036.028505/2024-1

**Objeto:** Implantação de Pregão Eletrônico com vistas ao Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e lote, para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo do Grupo de Apresentação "RADIOLOGIA" (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Filme de Ultrassom UPP, Películas de Raio-X digital, com equipamentos por meio de comodato (impressoras a seco - DRY e nobreak) - EXERCÍCIO 2025.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira Substituta e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria n° 78 de 13 de maio de 2025**, para aquisição de bens e serviços comuns, tempestivamente, pela Recorrente: TIRADENTES MÉDICO-HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.536.135/0001-39, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de

intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – item 10 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei nº 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Registro que, houve intenção de recurso no Grupo 01 interposta pela empresa TIRADENTES MEDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.536.135/0001-39.

Todavia, a recorrentes TIRADENTES MEDICO HOSPITALAR LTDA anexou a peças recursais (0060425249), no sistema Compras-Gov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

## 2. DA SÍNTESE DE RECURSO DA RECORRENTE

TIRADENTES MÉDICO-HOSPITALAR LTDA , ids (0052966854) :

À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL/RO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 90426/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0036.028505/2024-15

Assunto: Recurso em desfavor da empresa Rio Medi vencedora parcial do referido pregão.

Do que diz o edital:

“13.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

Mediante isso, a empresa Tiradentes Médico-Hospitalar Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 01.536.135/0001-39, com sede na Rua 74, n. 152, Centro, Goiânia-GO, CEP: 74.045-020, vem apresentar as razões de recurso referentes ao Pregão Eletrônico n. 90426/2024-SUPEL/RO, conforme abaixo:

I - DO QUE SOLICITA O EDITAL QUANTO AO ITEM 04 DO LOTE 01:

ID: 10641- FILMES PARA RADIOLOGIA DIGITAL DE PROCESSAMENTO TÉRMICO OU A LASER, MEDINDO 28 X 35CM. PARA USO EM IMPRESSORA CORRESPONDENTE, QUE SERÁ FORNECIDA EM REGIME COMODATO. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NUMERO DO LOTE, REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA.

II- DO NÃO ATENDIMENTO DA PRIMEIRA CLASSIFICADA 1000MEDIC.

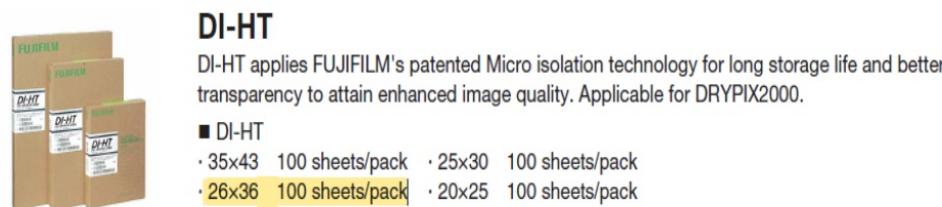
A licitante Rio Medi Comércio Assistência E Representação Hospitalar Exp. & Imp. LTDA. não atendeu ao solicitado quanto as características do produto exigidas no edital, conforme se pode comprovar através da proposta de preços e do catálogo do filme ofertado pela empresa.

O que consta na proposta apresentada pela empresa Rio Medi:  
figura

4	<p><b>FILMES PARA RADIOLÓGIA DIGITAL DE PROCESSAMENTO TÉRMICO OU A LASER, MEDINDO 26 X 36CM. PARA USO EM IMPRESSORA CORRESPONDENTE, QUE SERÁ FORNECIDA EM REGIME COMODATO. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NÚMERO DO LOTE, REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA.</b></p> <p><b>MARCA: FUJIFILM</b>  <b>FABRICANTE: FUJIFILM CORPORATION</b>  <b>MODELO: DI-HT 26X36</b>  <b>ANVISA: 80022060033</b>  <b>QUANTIDADE POR EMBALAGEM: Caixa com 100 unidades.</b></p>
---	--

O que consta no catálogo apresentado pela empresa Rio Medi quanto ao filme modelo DI-HT, Marca: FUJIFILM:

figura



Conforme se pode comprovar, o filme modelo DI-HT, não atende quanto as medidas solicitadas, pois solicitam o tamanho 28x35cm e foi oferecido pela licitante o tamanho 26x36cm sendo menor do que o solicitado.

-As características não atendidas se tratam de exigências no edital e conforme se pode comprovar, a empresa Rio Medi ao oferecer item em desacordo ao edital contrariou as exigências do Órgão, o que traz prejuízo no caso de impressões de maior dimensão a também do princípio da isonomia do processo licitatório, pois quem oferece o produto de maior dimensão, que tem maior custo com relação ao menor tem prejuízo na competitividade no processo licitatório, sendo cabível a sua desclassificação.

III – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer: A desclassificação da licitante Rio Medi Comércio Assistência E Representação Hospitalar Exp. & Imp. LTDA. por não atender exigências quanto às especificações do item objeto do edital. Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

### 3.

### DAS SÍNTESSES DA CONTRARRAZÃO

Em face do recurso administrativo interposto pela empresa TIRADENTES MÉDICO HOSPITALAR LTDA., o que faz com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, pelas razões de fato e de direito expostas adiante.

I. DA TEMPESTIVIDADE: Cumpre inicialmente ressaltar, conforme disposto no Art. 165, §4º, da Lei nº 14133/2021, é assegurado o direito de apresentar contrarrazões no interstício temporal de três dias úteis subsequentes ao término do prazo recursal concedido à parte recorrente, cuja conclusão se dará em 27/05/2025, estando tempestiva a presente contrarrazão.

II. SÍNTESE RECURSAL A recorrente apenas alega que o filme radiológico oferecido pela Rio Medi não atenderia às dimensões exigidas pelo edital (28x35cm), tendo sido oferecido produto com medidas de 26x36cm, o que motivaria a desclassificação da recorrida. No entanto, é fundamental analisar se essas alegações têm fundamento técnico, considerando as provas e documentos que compõem o processo. A recorrida apresentou a proposta mais vantajosa e atendeu aos requisitos técnicos estabelecidos no edital, conforme verificado pelos agentes responsáveis pela análise do descriptivo técnico, bem como, todos os eventuais esclarecimentos foram solicitados e respondidos

pela equipe técnica. Diante dos fatos apresentados, não há razões suficientes para acolher o recurso administrativo. O procedimento do Pregão Eletrônico foi conduzido de forma transparente e em conformidade com as normas aplicáveis, assim como a classificação das propostas foi realizada com base nos critérios estabelecidos no edital. Entretanto, reforçando seu compromisso com a transparência, a recorrida vem demonstrar a seguir os pontos técnicos que sustentam sua proposta, afastando as afirmações infundadas da recorrente.

III. DA ACEITAÇÃO FORMAL DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Inicialmente, convém destacar que a empresa Rio Medi, antes da apresentação de sua proposta, solicitou esclarecimento à Administração quanto à possibilidade de fornecimento do produto com a dimensão de 26x36cm, frente à descrição editalícia, conforme pedido de esclarecimento protocolado tempestivamente no dia 26 de fevereiro de 2025, na seguinte forma:

Figura

Quadro informativo  
Pregão Eletrônico N° 90426/2024 (Lei 14.133/2021)  
UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Avisos (7)	Impugnações (1)	Esclarecimentos (3)
01/04/2025 13:02	Exame DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO RESPOSTA SUPEL-CPEAP (0057875985)	
19/03/2025 08:43	Trata-se de um pedido de esclarecimento referente aos equipamentos cedidos em regime de comodato Em relação aos equipamentos solicitados em comodatos, informamos que as impressoras, deverão ser	
06/03/2025 12:39	Exame DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS RESPOSTA SESAU-CGPMNPL (0057796590 - 0057816490)	

Figura 2 – Quadro informativo. Disponível em: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/seguro/fornecedor/acompanhamento-compra/item/-1?compra=92537305904262024>.

Inclusive, conforme quadro acima, destacamos novamente o “Exame dos Pedidos de Esclarecimentos” divulgado no dia 06/03/2025, às 12:39, no sistema em comento, cujos esclarecimentos que expusemos acima foram devidamente respondidos e divulgados.

Portanto, não poderia haver outra forma, senão recusar inteiramente o recurso administrativo protocolado pela RECORRENTE

V. DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa TIRADENTES MÉDICO HOSPITALAR LTDA.;
- b) A MANUTENÇÃO DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA da empresa RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA, que apresentou item compatível, tecnicamente adequado, e cuja variação dimensional não compromete a finalidade do objeto; 5 RIO MEDI COMERCIO ASSISTENCIA E REPRESENTACAO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA Rod BR-364, 964 (Esquina Rua Caviana) – Portal da Amazônia – CEP: 69.915-630 – Rio Branco – Acre Fone: (68) 3223-6338 E-mail: licitacao@riomedi.com.br Website:www.amazonhealth.com.br
- c) Que, caso haja qualquer dúvida técnica remanescente, seja concedida à RECORRIDA a oportunidade de apresentar amostra física para avaliação técnica objetiva, em respeito aos princípios da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Reforçamos nosso total compromisso com a qualidade, conformidade e transparência em todos os certames que participamos, confiando na justa reavaliação deste caso, com a devida aplicação dos princípios da isonomia, razoabilidade, legalidade e interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

#### 4.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU

Após análise das razões recursais apresentadas pela empresa recorrente, a equipe técnica da

Secretaria de Estado da Saúde manifestou-se conforme transcrevo abaixo:

## 2. DAS ANÁLISES E POSICIONAMENTO DA CGPM:

### I - No tocante ao Recurso apresentado pela empresa Tiradentes Médico-Hospitalar Ltda:

Considerando que após publicação do PE N° 90426/2024, a empresa RIO MEDI COMÉRCIO, apresentou Pedido de Esclarecimento (0057814307), solicitando a possível substituição do formato 28 x 35 cm pelo formato 26 x 36 cm, alegando tratar de tamanhos aproximados cuja aplicação não interfere na usabilidade.

Desta forma, após análise do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa licitante, esta Coordenadoria entendeu que a empresa poderia apresentar sua proposta com diferença de variação de 2x1 no tamanho do filme, que seria analisada pela equipe técnica, acerca da adequação do material com o solicitado pela Secretaria.

Conforme se verifica no despacho SESAU-CGPMNPL (0057816490):

- Em relação ao item 4 "Filmes para radiologia digital de processamento térmico ou a laser, medindo 28 x 35cm", solicitado em Lote (1), o material apresentado poderá ser apresentado para manifestação da equipe técnica, tendo em vista não haver motivos para considerar inadequado um material, **unicamente**, por possuir variação de 2x1 centímetros **de diferença** do que o apresentado no descriptivo do item. Cabendo à equipe técnica, em momento oportuno, a definição da adequação do material, não sendo plausível que os motivos das reprovações não sejam feitos de modo claro e objetivo, para definir a inadequação do item (apresentando motivos que fazem com o que material não atendam à necessidade desta secretaria). Devendo ser observado que o para LOTE 1, os interessado(s) deverão proceder o fornecimento em comodato de impressoras e nobreak, compatíveis com os materiais solicitados, na quantidade descrita na SAMS (0053102723).

Deste modo, no momento de análise da proposta, após Pedido de Reconsideração da empresa AMAZON HEALTH (0059814151), referente ao item 4. Esta Coordenadoria encaminhou o pedido da empresa, para o **Núcleo de Radiologia - NRADIO** do Hospital de Base Dr Ary Pinheiro - HBAP, através do Despacho 0059817869, que se manifestou favorável a substituição do tamanho do filme radiológico 28 X 35CM para 26 x 36 cm, por entender não haver prejuízo .

Vejamos:

De: HB-NRADIO  
Para: HB NUALM  
Processo N°: 0036.028505/2024-15  
Assunto: ANALISE TÉCNICA

Senhor(a),

Com os devidos cumprimentos, em resposta ao despacho 0059895167 que diz respeito a **troca do tamanho do filme radiológico 28x35, informamos que não haverá prejuízo no que diz respeito a substituição deste material.**

**Portanto** pelo exposto, com base no posicionamento da equipe técnica, e considerando que a empresa ganhadora do LOTE 1, deverá proceder com o fornecimento em comodato de impressoras e nobreak, compatíveis com os materiais solicitados, na quantidade descrita na SAMS (0053102723), somos favoráveis a classificação da empresa RIO MEDI COMÉRCIO, para o item 4.

Desta forma, por entendermos ter esclarecido as impugnações apresentadas pela licitante, devolvemos os autos para prosseguimento dos trâmites licitatórios.

Sem mais para o momento, subscrevemos o presente expediente.

Salvo melhor juízo é o Parecer.

Atenciosamente,

**ALYSSON ANTONIO DE MELLO CARVALHO**

Subcoordenador  
SESAU-CGPM

**REGINALDA MAIA DE SÁ**

Coordenadora  
SESAU-CGPM

## 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Em atenção ao direito de manifestações recursais, previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, após análise dos recursos e contrarrazões, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no instrumento convocatório, cumprindo assim, com todas as etapas do certame, inclusive, no momento da realização da sessão pública, realizando com o devido zelo a verificação de todos os documentos da participante, que foi declarada classificada e habilitada, **sendo analisados todos os documentos enviados, juntamente com as devidas consultas nos sítios oficiais.**

Vale ressaltar que, em nenhum momento, houve tratamento diferenciado a qualquer licitante. Não houve, por parte desta Pregoeira, prática contraria à disposição expressa na lei. As informações foram direcionadas a todos os participantes, no chat de mensagem, sendo alertados do cumprimento das exigências previstas no Edital e seus anexos, inclusive, foi mencionado o teor do parecer emitido pela unidade requisitante, conforme, registrado na **Ata do Pregão Eletrônico**.

**Quanto as alegações expostas na peça recursal, através da Recorrente, temos que:**

**A empresa recorrida encaminhou o Pedido de Esclarecimento Id (0057814307) com o seguinte teor:**

LOTE 1 - ITEM 04: ID 10641 - FILMES PARA RADIOLOGIA DIGITAL DE PROCESSAMENTO TÉRMICO OU A LASER, MEDINDO 28 X 35CM Gostaríamos de saber se o formato 28 x 35 cm solicitado pode ser substituído pelo formato 26 x 36 cm, considerando que se tratam de tamanhos aproximados cuja aplicação não irá interferir na sua usabilidade.

Sendo elaborado pela unidade requisitante a seguinte resposta:

- Em relação ao item 4 "Filmes para radiologia digital de processamento térmico ou a laser, medindo 28 x 35cm", solicitado em Lote (1), o material apresentado poderá ser apresentado para manifestação da equipe técnica, tendo em vista não haver motivos para considerar inadequado um material, **unicamente**, por possuir variação de 2x1 centímetros **de diferença** do que o apresentado no descriptivo do item. Cabendo à equipe técnica, em momento oportuno, a definição da adequação do material, não sendo plausível que os motivos das reprovações não sejam feitos de modo claro e objetivo, para definir a inadequação do item (apresentando motivos que fazem com o que material não atendam à necessidade desta secretaria). Devendo ser observado que o para LOTE 1, os interessado(s) deverão proceder o fornecimento em comodato de impressoras e nobreak, compatíveis com os materiais solicitados, na quantidade descrita na SAMS (0053102723).

Pois bem, o objetivo da análise técnica é avaliar se as propostas atendem aos requisitos técnicos estabelecidos no edital ou no termo de referência (TR), garantindo a viabilidade técnica, a qualidade e a adequação da solução ofertada às necessidades da contratante.

A análise técnica de propostas na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) possui regras mais modernas e detalhadas que as leis anteriores, com foco na eficiência, planejamento e julgamento objetivo.

Cabe ressaltar que as respostas a pedidos de esclarecimento sobre um edital de licitação integram o edital e são vinculativas para a Administração Pública e para todos os licitantes. Isso significa que as respostas, uma vez fornecidas, tornam-se parte integrante do documento que define as regras do processo licitatório, e todos os participantes devem se guiar por elas. Essa vinculação ocorre **quando a resposta ao pedido de esclarecimento complementa, interpreta ou até mesmo corrige o conteúdo do edital**.

A medida alternativa (com os centímetros de diferença) **passa a ter validade jurídica como se estivesse no próprio edital**. O edital fica, portanto, **formalmente flexibilizado**, e **nenhum licitante pode ser desclassificado por atender à nova medida permitida**.

Conforme previsto no item 4 do Grupo 1 do Termo de Referência, a medida original exigida era de **28 X 35CM**. No entanto, por meio de resposta ao Pedido de Esclarecimento conforme informado acima, a Administração admitiu a aceitação de medidas com variação de 2x1 centímetros **de diferença** do que o apresentado no descriptivo do item.

Diante disso, considerando o princípio da vinculação ao edital conforme disposto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, tal resposta integra o instrumento convocatório e vincula a Administração. Assim, o equipamento proposto pelas participantes do certame, com medida que possua essa variação, está em conformidade com os requisitos do certame.

Ressaltamos que, mesmo sendo fornecido em regime de comodato, o equipamento deve manter conformidade técnica e funcional durante toda a vigência contratual.

Caso a empresa apresente irregularidades no fornecimento do objeto, cabe ao gestor do contrato analisar e caso necessário a unidade gestora aplicar as sanções cabíveis, conforme dispõe o Termo de Referência, respeitando a ampla defesa e o contraditório.

## 6. DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da

segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim,

DECIDE pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que HABILITOU à Empresa: **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA**, com isso, julgando **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o que foi alegado na peça recursal, consubstanciada exclusivamente pela manifestação da Comissão de análise técnica da SESAU (Id. SEI!0060657281)

Por fim, remeto os autos a Autoridade Superior competente na forma do art. 165 § 2 da Lei 14.133/2021, para análise e decisão de **RATIFICAÇÃO** ou **RETIFICAÇÃO** da decisão proferida na presente peça de julgamento.

Porto Velho, 09 de junho de 2025.

**Aline Lopes Espíndola**

Pregoeira da COSAU2 - SUPEL/RO

Portaria nº 78 de 13 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 09/06/2025, às 22:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060491772** e o código CRC **DEDE3BA5**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.028505/2024-15

SEI nº 0060491772



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 71/2025/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n. 90426/2024

Processo Administrativo: 0036.028505/2024-15

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Objeto: Implantação de Pregão Eletrônico com vistas ao Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e lote, para aquisição de bens e serviços comuns. Visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo do Grupo de Apresentação "RADIOLOGIA" (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Filme de Ultrassom UPP, Películas de Raio-X digital, com equipamentos por meio de comodato (impressoras a seco - DRY e nobreak) - EXERCÍCIO 2025.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a aquisição de materiais de consumo do Grupo de Apresentação "RADIOLOGIA" (Materiais Médico-Hospitalares/Penso - Filme de Ultrassom UPP, por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I, para atender o interesse da unidade requisitante supracitada.

Verifica-se a interposição de recurso tempestivo por parte da empresa **TIRADENTES MÉDICO-HOSPITALAR LTDA** id. (0060425249), em face da decisão do condutor do certame, sobre a habilitação e classificação da empresa **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA** que, em tempo, apresentou sua defesa por meio da contrarrazões id. (0060428221)

Passamos à análise recursal pormenorizada do recurso.

Compulsando às razões recursais, a recorrente **TIRADENTES MÉDICO-HOSPITALAR LTDA** sustenta que a recorrida não logrou êxito em atender às especificações delineadas no edital, especialmente no que tange ao produto apresentado afirmando, em suma, que "não atendeu ao solicitado quanto as características do produto exigidas no edital, conforme se pode comprovar através da proposta de preços e do catálogo do filme ofertado pela empresa."

Necessário reportar que o produto sobre o qual trata a recorrente é o item: "ID: 10641- FILMES PARA RADIOLOGIA DIGITAL DE PROCESSAMENTO TÉRMICO OU A LASER, MEDINDO 28 X 35CM. PARA USO EM IMPRESSORA CORRESPONDENTE, QUE SERÁ FORNECIDA EM REGIME COMODATO. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NÚMERO DO LOTE , REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA," e quando da análise técnica, verifica-se que o produto ofertado foi avaliado pela Unidade Requisitante que a declarou inapta conforme Parecer Técnico Farmacêutico 16 id. (0059297084).

Ocorre que a recorrida solicitou reconsideração desta avaliação por meio do Pedido id. (0059814151), e quando reanalizado foi proferido o Despacho id. (0059949600) que declarou o seguinte:

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Despacho ID ([0059817869](#)), o qual *ipsis litteris*:

Com os nossos cordiais cumprimentos, solicitamos, a essa direção, verificar a possibilidade de encaminhar, ao setor responsável dessa unidade, com o fim de nos orientar, a título de cooperação técnica, o pleito do fornecedor **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA**, com relação à Troca de tamanho de filme radiológico ([0059814151](#)), tendo em vista a especificidade do material abaixo:

ID: 10641- FILME PARA RADIOLOGIA DIGITAL DE PROCESSAMENTO TÉRMICO OU A LASER, MEDINDO 28 X 35CM. PARA USO EM IMPRESSORA CORRESPONDENTE, QUE SERÁ FORNECIDA EM REGIME COMODATO. A EMBALAGEM DEVE APRESENTAR IMPRESSO NO RÓTULO, IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE, NÚMERO DO LOTE, REGISTRO E CADASTRO NA ANVISA.

Assim sendo, solicitamos informar se haverá ou não prejuízo aos serviços prestados com a utilização do material proposto em substituição ao material em commento.

Diante do exposto, apensamos nos autos a manifestação do Núcleo de Radiologia - NRADIO deste Hospital de Base Dr Ary Pinheiro - HBAP, conforme Despacho ID ([0059925020](#)), o qual *in verbis*:

Com os devidos cumprimentos, em resposta ao despacho [0059895167](#) que diz respeito a troca do tamanho do filme radiológico 28x35, informamos que não haverá prejuízo no que diz respeito a substituição deste material.

Destarte, volvemos os autos para ciência de demais deliberações que se fizerem necessárias.

Sendo o que nos apresenta no momento, renovamos nossos votos de estima.

Atenciosamente,

-assinado eletronicamente-

**JOSIVALDO BEZERRA XAVIER JÚNIOR**

Chefe do Núcleo de Almoxarifado - HBAP/SESAU/RO

Decreto 28.01.2025 DIOF/RO - Ed. 19 ([0056833178](#))

Logo, verifica-se que o produto ofertado foi aceito pela Unidade Interessada tornando assim APTA a empresa por seu produto ora ofertado.

No mais, considerando que o âmago da irresignação é de **cunho técnico**, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU foi novamente interpelada, conforme Despacho id. (0060430731), esta por sua vez, emitiu o expediente, via Despacho id. 0060657281, na medida em que o tema é afeto à sua competência, concluindo de forma desfavorável aos argumentos trazidos pela recorrente e manteve a escolha da proposta da recorrida, senão vejamos:

Considerando que após publicação do PE Nº 90426/2024, a empresa RIO MEDI COMÉRCIO, apresentou Pedido de Esclarecimento ([0057814307](#)), solicitando a possível substituição do formato 28 x 35 cm pelo formato 26 x 36 cm, alegando tratar de tamanhos aproximados cuja aplicação não interfere na usabilidade.

Desta forma, após análise do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa licitante, esta Coordenadoria entendeu que a empresa poderia apresentar sua proposta com diferença de variação de 2x1 no tamanho do filme, que seria analisada pela equipe técnica, acerca da adequação do material com o solicitado pela Secretaria.

Conforme se verifica no despacho SESAU-CGPMNPI ([0057816490](#)):

- Em relação ao item 4 "Filmes para radiologia digital de processamento térmico ou a laser, medindo 28 x 35cm", solicitado em Lote (1), o material apresentado poderá ser apresentado para manifestação da equipe técnica, tendo em vista não haver motivos para considerar inadequado um material, **unicamente**, por possuir variação de 2x1 centímetros de diferença do que o apresentado no descriptivo do item. Cabendo à equipe técnica, em momento oportuno, a definição da adequação do material, não sendo plausível que os motivos das reprovações não sejam feitos de modo claro e objetivo, para definir a inadequação do item (apresentando motivos que fazem com que o material não atendam à necessidade desta secretaria) Devendo ser observado que o para LOTE 1, os interessado(s) deverão proceder o fornecimento em comodato de impressoras e nobreak, compatíveis com os materiais solicitados, na quantidade descrita na SAMS ([0053102723](#)).

Deste modo, no momento de análise da proposta, após Pedido de Reconsideração da empresa AMAZON HEALTH ([0059814151](#)), referente ao item 4. Esta Coordenadoria encaminhou o pedido da empresa, para o Núcleo de Radiologia - NRADIO do Hospital de Base Dr Ary Pinheiro - HBAP, através do Despacho [0059817869](#), que se manifestou favorável a substituição do tamanho do filme radiológico 28 X 35CM para 26 x 36 cm, por entender não haver prejuízo .

Vejamos:

De: HB-NRADIO  
Para: HB NUALM  
Processo Nº: 0036.028505/2024-15  
Assunto: ANALISE TÉCNICA

Senhor(a),

Com os devidos cumprimentos, em resposta ao despacho [0059895167](#) que diz respeito a troca do tamanho do filme radiológico 28x35, informamos que não haverá prejuízo no que diz respeito a substituição deste material.

Portanto pelo exposto, com base no posicionamento da equipe técnica, e considerando que a empresa ganhadora do LOTE 1, deverá proceder com o fornecimento em comodato de impressoras e nobreak, compatíveis com os materiais solicitados, na quantidade descrita na SAMS ([0053102723](#)), somos favoráveis a classificação da empresa RIO MEDI COMÉRCIO, para o item 4.

Desta forma, por entendermos ter esclarecido as impugnações apresentada pela licitante, devolvemos os autos para prosseguimento dos trâmites licitatórios.

Isto posto, conforme análise apurada da unidade requisitante e em observância às especificações do produto, restou devidamente afastada as alegações da recorrente, vez que restou esclarecido nos autos que o produto oferecido pela empresa **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA** atende as necessidades técnicas.

Importante destacar que a unidade requisitante é a detentora do conhecimento técnico do objeto e refutou ponto a ponto das alegações da recorrente, afastando qualquer dúvida sobre a capacidade técnica dos produtos da recorrida, assim, pautada na análise técnica supra citada, devidamente embasadas em fundamentação consistente, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso id. (0060491772), que elaborado em observância às razões recursais id. (0060425249) e respectivas contrarrazões Id. (0060428221), principalmente, amparada nas manifestações técnicas supracitadas de competência da Unidade Requisitante, não vislumbra irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **TIRADENTES MÉDICO-HOSPITALAR LTDA**, mantendo a decisão que a **CLASSIFICOU** a empresa **RIO MEDI COMÉRCIO ASSISTÊNCIA E REPRESENTAÇÃO HOSPITALAR EXP. & IMP. LTDA** para o presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da pregoeira.

A Pregoeira para dar ciência à empresa e outras providências aplicáveis à espécie.

**MARCA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MARCA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, Superintendente, em 13/06/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061081390** e o código CRC **742F4D81**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.028505/2024-15

SEI nº 0061081390